



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.720090/2007-51
Recurso n° 342.068 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.788 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOEL MAURÍCIO PASCHOALIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Magalhães Peixoto e Amarylles Reinaldi e Henrique Resende votaram pela conclusões.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 03/09/2007 o Auto de Infração, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.744,05, acrescido de multa de ofício e juros de mora, que juntos totalizam um crédito tributário de R\$ 7.534,51, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Helena”, localizado no município de Matias Barbosa, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.772.814-5

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 99):

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 06/07) para relativamente a DITR, do exercício de 2005, apresentar entre outros documentos laudo de avaliação do imóvel nos termos da ABNT. Em atendimento a esta intimação o contribuinte efetuou resposta por meio da entrega dos documentos juntados as fls. 10/65.

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que já haviam sido declaradas da DITR/2005, decidiu alterar o VTN declarado que era de R\$ 839.795,00, e arbitrá-lo em RS 3.511.059,00, gerando um imposto suplementar na quantia de R\$ 3.744,05, conforme se verifica no demonstrativo de fl. 03.

Cientificado do lançamento em 12/09/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 69/74 e documentos de fls. 75/79, que resumidamente abordou e defendeu os seguintes pontos:

Discordou do procedimento fiscal de arbitramento do VTN, com base na SIPT, para um novo valor que superava o declarado na DITR/2003 em mais de 300%, diante de uma suposta sub-avaliação apontada pela fiscalização fazendária, conduta que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Segundo o contribuinte o VTN lançado foi devidamente comprovado pelo o Laudo de Avaliação Técnica, que preenche todos os requisitos de validade necessários, e por este motivo este deveria prevalecer sobre qualquer tipo de arbitramento.

Em face dos argumentos expostos deveria o aludido auto de infração ser cancelado.

A 1ª TURMA/DRJ/BSA, conforme Acórdão de fls. 81/86, conheceu a impugnação como tempestiva.



Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização para o ITR/2005, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado e as características particulares desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.

Lançamento procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/03/2008 (fls. 88), a contribuinte apresentou, em 08/04/2008, o Recurso de fls. 180/196, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 117, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos do processo administrativo, em relação ao VTN declarado na DITR/2005 a Receita Federal entendeu que ouve uma subavaliação por parte do contribuinte em sua declaração. Sendo assim, Apurou novo valor baseando-se no Sistema de Preços de Terras - SIPT. O VTN inicialmente declarado pelo contribuinte foi de R\$ 839.795,00 e posteriormente arbitrado pela autoridade administrativa para R\$ 3.511.059,00.

O recorrente apresentou o Laudo de Avaliação Técnica em atendimento à Intimação Fiscal de fls. 06/07. O aludido Laudo de Avaliação Técnica (fls. 45/65) foi

elaborado por engenheiro agrônomo, com ART devidamente anotada no CREA/MG (fls. 55) e de acordo com o nível de precisão previsto NBR 8799/85 da ABNT necessário a determinação do valor da terra nua de imóvel rural.

Não obstante ao preenchimento de todos os requisitos exigidos a fim de servir de fonte do VTN a ser aplicado no cálculo do ITR do exercício de 2005, a Receita Federal não aceitou este laudo sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos das normas da ABNT (NBR 14.653-3).

Na notificação, assim como na r. decisão de primeira instância administrativa, não consta uma só linha capaz de justificar esse valor, sua forma de apuração, sua determinação, ou mesmo os critérios adotados no arbitramento pela autoridade lançadora, numa total afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 2º da Lei nº. 9.784/99).

A autuação limita-se a mencionar que o valor considerado tem por base o SIPT – Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, sistema este que, além de não ser franqueado ao contribuinte, o que incorre em cerceamento de defesa, possui critérios totalmente desconhecidos para apurar o valor venal por hectare, fato que por si só invalida toda a pretensão fiscal.

E mais, apesar de ter sido colocada tal questão quando da apresentação da impugnação, a d. decisão de primeira instância manteve neste aspecto intocável o lançamento, apenas reiterando as razões do fisco, no que tange à utilização, para apuração do valor venal do imóvel, sem, contudo, mais uma vez, ao menos disponibilizar ao contribuinte esclarecimentos a respeito dos valores obtidos por meio do SIPT, em manifesto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Neste ponto, mister se faz ressaltar, mais uma vez, que as informações constantes dos “sistemas de controle” da Secretaria da Receita Federal além de não estarem disponíveis para consulta pelos contribuintes, não foram franqueados no presente procedimento ao Contribuinte, nem pela fiscalização fazendária nem tampouco pela r. Turma julgadora de primeira instância, no mínimo, para que o Recorrente pudesse ao menos verificar a legalidade da utilização do valor mínimo, em manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afronta ao princípio da publicidade.

Com efeito, é evidente que se o acusado não tem acesso ao menos para aferir a legalidade da exigência fiscal que lhe está sendo imposta, não tem como verificar a exatidão dos valores que lhe estão sendo unilateralmente opostos pela autoridade lançadora.

Resta manifestamente violado, desta forma, o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 e na Lei nº. 9.784/99, mais especificamente em seu art. 2º, inciso V.

Como é sabido, a divulgação dos atos e normas emanados da autoridade pública se faz imprescindível para dar o seu conhecimento aos administrados, de quem será exigido o cumprimento das mesmas. Em outras palavras, tais dispositivos só podem produzir conseqüências jurídicas, adquirindo legitimidade e executoriedade, se forem publicados.

O Princípio da Publicidade determina que os atos da Administração devam ser respaldados da mais ampla divulgação possível entre os administrados, pois tal postura lhes possibilitará a chance de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos, só

assim será possível verificar se tais atos estão ou não revestidos de legalidade e alcançam grau satisfatório de eficiência.

Não tem outra finalidade a publicação das normas na imprensa oficial senão a de atribuir-lhes eficácia *erga omnes*, razão pela qual inocorrendo sua publicação, considera-se a mesma um nada no mundo jurídico, não se lhe podendo exigir o cumprimento.

Assim, no presente caso, no mínimo para defender-se das imputações que lhe estão sendo impostas, far-se-ia necessário o conhecimento dos critérios e valores utilizados pela fiscalização fazendária a fim de se chegar ao valor final do VTN arbitrado.

É importante a qualquer contribuinte estar ciente dos critérios que levaram a d. fiscalização a atribuir determinado valor a sua terra, pois caso contrario fica o mesmo impedido de reconhecer e demonstrar algum equívoco que por ventura possa ter sido cometido, bem como de verificar se o terreno em questão se enquadra, realmente, nas condições e localização mencionadas na tabela.

Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tinha o fisco por obrigação franquear ao Recorrente os critérios e valores utilizados para apuração do valor da terra Nua arbitrado no caso dos autos, sob pena de manifesta afronta aos princípios da Publicidade e da Ampla Defesa, aos quais a Administração Pública encontra-se adstrita.

A fim de afastar o arbitramento o contribuinte, apresentou, atendendo ao termo de intimação fiscal (fl. 06), laudo de avaliação nos termos das normas da ABNT, demonstrando o Valor da Terra Nua do imóvel rural autuado, levando em consideração todos os fatores e peculiaridades da região e do imóvel em si.

A justificativa da d. decisão recorrida para a não consideração dos valores apontados, ou seja, para não aceitação do laudo apresentado são superficiais, não comprovando a inobservância dos requisitos da NBR 8799/1985 da ABNT.

Não é permitido à Administração fazer ilações, criar obrigações ou impor vedações, mas tão somente cumprir a lei. Por outro lado, as decisões por ela prolatadas devem ser motivadas, ou seja, devem demonstrar de fato e de direito o motivo de seu entendimento, pelo que resta manifestamente descabido o argumento da autoridade julgadora para invalidar o laudo apresentado, visto que, na própria decisão se confirma o preenchimento dos requisitos para admissão do referido laudo.

Assim, estando o laudo elaborado dentro das normas técnicas e com todos os requisitos necessários para sua aceitação e validade, devem ser considerados os valores nele informados para o valor da terra nua do imóvel rural autuado.

O Valor Total do Imóvel declarado na DITR/2005 foi de R\$ 1.915.634,97 o constante do Laudo de Avaliação Técnica é de R\$ 1.910.179,01, conforme se verifica valores próximo ao contrário do valor atribuído ao referido imóvel pela fiscalização fazendária que passou a ser R\$ 4.586.899,11.

A fiscalização, sem qualquer justificativa plausível para tanto, com base em uma tabela inacessível ao contribuinte, arbitrou o valor do imóvel rural autuado, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e moralidade, aos quais a Administração Pública deve cumprimento.

Não há na autuação sequer um só parâmetro que permita a conclusão que o imóvel em questão deve ser avaliado em R\$ 4.586.899,11, sendo esse valor manifestamente injustificado.

Neste ponto, cumpre trazer à colação, por analogia, a regra prevista no artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, aplicado subsidiariamente ao lançamento do ITR, segundo a qual “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” cabendo à autoridade lançadora do tributo provar a inveracidade dos fatos registrados.

Ora, se o contribuinte demonstrou por meio de documentação válida o Valor da Terra Nua aplicável ao seu imóvel e a autoridade lançadora não possui sequer indício que o VTN utilizado é equivocado, ou inverídico, porque motivo foi simplesmente alterado o VTN, impondo-se ao contribuinte o ônus de procurar demonstrar a adequação de seu procedimento? A simples existência do SIPT não implica em presunção de invalidade das provas juntadas pela contribuinte

É evidente o equívoco contido na autuação e na decisão de primeira instância.

Ainda mais, em caso de equívoco no VTN informado, não bastaria apenas a desconsideração do valor declarado pelo Recorrente com a atribuição de um valor hipotético ou aleatório de ofício, conforme se verifica da redação do artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor sobre o arbitramento, in verbis:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Assim, caso a autoridade lançadora possuísse elementos suficientes à desconsideração dos valores declarados pelo Recorrente, deveria ter instaurado o devido processo fiscal de arbitramento, assegurando, através do contraditório, a ampla defesa do contribuinte, viabilizando, desta forma, a possibilidade dos valores apurados serem objetados, em procedimento racional, lógico, motivado, e com a obediência ao devido processo legal.

O processo de arbitramento a ser efetivado na via administrativa deverá contar, inexoravelmente, com a presença do contribuinte a fim de que, devidamente cientificado, possa ter a oportunidade de defender-se das imputações e alegações que lhe são impostas no procedimento expondo suas razões e provas, o que não ocorre no presente caso.

Além de todo o exposto, deve ser registrado, ainda, que, no caso, o arbitramento baseou-se no VTN médio do universo das DITRs apresentadas para o município de localização do imóvel para o exercício em apreço.

Ora, conforme vem sendo decidido por este Colegiado, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas e não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra (Lei nº 9.393, de 19 de

dezembro de 1996, art. 14 c/c Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, art. 12, §1º, inciso II), não sendo apto a justificar o arbitramento.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado